

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	24.220/26/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000217539-42	
Reclamação:	40.020159387-01	
Reclamante:	Transbello Transporte e Distribuidora Ltda	
	CNPJ: 10.226245/0001-95	
Coobrigados:	Carioca Brasileiro Comércio Ltda	
	CNPJ: 53.405903/0001-19	
	Elton Feliciano Dondossola	
	CPF: 075.657.259-27	
	Josieli de Souza Soares	
	CPF: 088.114.277-89	
Origem:	DF/Belo Horizonte - 5	

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que a Impugnante não foi devida e corretamente intimada nos termos previstos na legislação, não havendo, portanto, que se falar em intempestividade da impugnação, devendo o PTA seguir tramitação regular no âmbito do CCMG.

Reclamação deferida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária desacobertadas de documento fiscal, na data de 23/04/24.

Exige-se o ICMS/ST, a Multa de Revalidação (MR) em dobro prevista no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso III e a Multa Isolada (MI) prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Registre-se que a MI foi limitada conforme § 2º, inciso I do citado art. 55.

Inconformada, a Autuada apresenta, por seu representante legal, Impugnação às págs. 64/83, alegando, em síntese, que:

- a negativa de seguimento da Impugnação foi emitida de forma lacônica, não informando qual seria o motivo da referida intempestividade, o que por si só já determinaria sua nulidade por falta de fundamentação;

- o Aviso de Recebimento – AR se encontra sem assinatura, havendo apenas letras ilegíveis para o nome do suposto recebedor e documento de identidade, sendo impossível identificar quem foi o recebedor;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- como a Reclamante não sabe quem seria a pessoa recebedora do AR, logo não poderia sequer ir atrás dessa pessoa para identificar quem seria, até porque haveria muitos homônimos, sendo necessário constar o número do documento de identidade para individualizar o recebedor; (Grifou-se)

- a mera postagem do AR não seria suficiente para determinar a validade da intimação, pois é essencial o conhecimento do contribuinte autuado para sua intimação ser considerada efetivada, sob pena de nulidade por cerceamento ao direito de defesa;

- ao processo administrativo tributário se aplica o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que determina que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 94/111, afirmando, em preliminar, que a impugnação apresentada seria intempestiva. No mérito, refuta os argumentos da Impugnante e pede pela procedência do lançamento.

Tendo em vista tal decisão, a Autuada apresenta, por seu representante legal, Reclamação às págs. 112/135.

A Coobrigada Josieli de Souza Soares apresenta Impugnação às págs. 136/162.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 163/181 e 182/187 e ratifica o indeferimento.

A Divisão de Triagem e Expedição – DITEX remete os autos para a DF/BH-5 para que seja autuado no e-PTA os Termos de Negativa de Seguimento referente às impugnações consideradas intempestivas e os respectivos documentos de ciência dos Recorrentes, e outras providências necessárias ao seguimento do processo no âmbito do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG.

A Repartição Fazendária atende ao solicitado às págs. 191 e nega seguimento à impugnação apresentada por entender restar caracterizada a intempestividade.

DECISÃO

Trata-se de Reclamação por meio da qual a Autuada, ora Reclamante, insurge-se contra decisão que declarou a intempestividade de sua impugnação em razão da aplicação do art. 114, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

RPTA

Art. 114. O chefe da repartição fazendária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

O prazo previsto nas normas tributárias mineiras para apresentação de impugnação é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 163 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 163 - A impugnação será dirigida ao Conselho de Contribuintes e entregue na repartição fazendária competente ou remetida por via postal ou outro meio, conforme dispuser o regulamento, no prazo de trinta dias.

No mesmo sentido, apresenta-se o art. 117 do RPTA:

RPTA

Art. 117. A impugnação será apresentada em petição escrita, dirigida ao Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias contados da intimação do lançamento de crédito tributário ou do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.

§ 1º - A impugnação será entregue:

I - em se tratando de e-PTA, por meio do SIARE;

II - em se tratando de PTA em meio físico, na repartição fazendária a que estiver circunscrito o impugnante ou na repartição fazendária indicada no Auto de Infração.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do § 1º, a impugnação poderá ser enviada por via postal com Aviso de Recebimento a uma das repartição fazendárias referidas no dispositivo, hipótese em que a data da postagem será considerada como a de protocolização.

Ressalte-se que o art. 12, inciso II, alínea “a” inciso VI, do RPTA é claro ao dispor que:

RPTA

Art. 12 - As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;

II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:

a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou

(...)

VI - em se tratando de intimação por meio de Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e -, na data

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em que o contribuinte ou o interessado acessar eletronicamente o seu teor.

(Grifou-se)

A forma de contagem dos prazos se dá conforme o art. 13 do RPTA/08, *in verbis*:

RPTA

Art. 13. Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PTA ou da prática do ato.

§ 2º Em se tratando de intimação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, o prazo processual terá início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como a data da publicação.

§ 3º - Em se tratando de e-PTA:

I - o horário para a transmissão de documento encerra-se às vinte e quatro horas do último dia do prazo estabelecido, considerado o horário de Brasília;

II - caso o SIARE, por motivo técnico de responsabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda, apresente indisponibilidade para a entrega de documento no último dia do prazo, este será prorrogado para até às vinte e quatro horas do primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

A suposta intimação do lançamento do crédito tributário ocorreu no dia 28/05/24, conforme Aviso de Recebimento de págs. 84 dos autos.

Assim, o prazo final para interposição do recurso administrativo encerraria, supostamente, em 26/06/24. A impugnação foi inserida no SIARE 26/11/24, sendo, aparentemente, intempestiva.

Compulsando-se os autos e analisando as argumentações da Impugnante quanto a dúvida sobre a pessoa que recebeu o AR da intimação do Auto de Infração verifica-se que assiste razão à Reclamante.

A pessoa recebedora do AR assina como Maria Soares, conforme págs. 116. Eis que a mesma pode até ser parente da Coobrigada Josieli de Souza Soares, pois ambas têm um sobrenome em comum, no entanto, não há nos autos nenhum documento que permita verificar qualquer parentesco entre a Sra. Maria Soares e a Coobrigada Josieli de Souza Soares.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se no AR que a assinatura da Sra. Maria Soares foi aposta no campo do documento de identidade (págs. 116). Não consta o número do documento de identificação, seja Registro Geral ou o CPF da recebedora.

Resta impossível identificar e localizar qualquer pessoa chamada Maria Soares, sem outras informações adicionais como o RG, o CPF e o endereço residencial. Há, com certeza, um sem-número de homônimos de Maria Soares.

Verificou-se, no presente processo, que não houve a intimação à Autuada em seu domicílio fiscal, conforme demonstrado no AR de págs. 116, evidenciando a existência de vício formal na intimação.

Assim, não há que se falar em intempestividade da impugnação no caso vertente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em deferir a Reclamação, devendo o PTA seguir tramitação regular no âmbito do CCMG. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2026.

Wertson Brasil de Souza
Relator

Antônio César Ribeiro
Presidente

D